SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**437**
Decisão CAGE/SP nº	**118/2018**
Referência:	Processo nº **C-1219/2017**
Interessado(a):	**CREA-SP**

EMENTA: **CONSULTA TÉCNICA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, reunida em São Paulo, no dia 10 de setembro de 2018, apreciando o processo **C-1219/2017**, no qual se trata de consulta técnica do CREA-PR quanto ao Técnico em Mineração Nilton Cesar Custódio responder tecnicamente por empresa com objeto social voltado a pesquisas minerais e a extração, beneficiamento e comercialização de minérios, e, considerando que dentre as atividades elencadas nos itens I a VI do artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola nível médio ou de 20 grau, estão: - Item I: executar e conduzir equipe técnica..., - Item II: prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade..., - Item III: Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente de serviços de manutenção...; - Item IV: Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos...; - Item V: Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; - Item VI: Ministrar disciplina técnica..., **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Relator Alexandre Sayeg Freire, conforme segue: *O técnico em mineração pode ser responsável pela condução técnica de atividades de pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios de forma geral. Entre, especificamente, as atividades de lavra e beneficiamento de minérios, o profissional em questão pode ser responsável pelas operações unitárias dessas atividades, como desmonte de rocha, carregamento ou transporte de minérios, britagem, moagem ou peneiramento etc. Entretanto, a formação de técnico em mineração não apresenta base curricular para que o profissional tenha a função de responsabilidade técnica pela atividade empresarial, como por exemplo, por uma empresa que atue no setor de mineração, tanto na lavra, como no tratamento de minérios, uma vez que se trata de atividade de direção técnica, que inclusive não é mencionada na Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício profissional de técnico industrial de nível médio, tampouco, no Decreto nº 90.922/85 que regulamentou esta Lei.* Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo

Edilson Pissato, Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**437**
Decisão CAGE/SP nº	**119/2018**
Referência:	Processo nº **C-1336/2017**
Interessado(a):	**CREA-SP**

EMENTA: **CONSULTA TÉCNICA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, reunida em São Paulo, no dia 10 de setembro de 2018, apreciando o processo **C-1336/2017**, no qual se trata de consulta técnica do CREA-PR quanto as atribuições do Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini compreenderem a lavra e o beneficiamento de minério e, considerando que dentre as atividades elencadas nos itens I a VI do artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985 que regulamenta a Lei nº 5.524/1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola nível médio ou de 20 grau, estão: - Item I: executar e conduzir equipe técnica...; - Item II: prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade...; - Item III: Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção...; - Item IV: Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos...; - Item V: Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; - Item VI: Ministrar disciplina técnica..., **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Alexandre Sayeg Freire, conforme segue: *O técnico de mineração pode ser responsável pela condução técnica de atividades de pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios de forma geral. Entre, especificamente, as atividades de lavra e beneficiamento de minérios, o profissional em questão pode ser responsável pelas operações unitárias dessas atividades, como desmonte de rocha, carregamento ou transporte de minérios, britagem, moagem ou peneiramento etc. Entretanto, a formação de técnico em mineração não apresenta base curricular para que o profissional tenha a função de responsabilidade técnica pela atividade empresarial, como por exemplo, por uma empresa que atue no setor de mineração, tanto na lavra, como no tratamento de minérios, uma vez que se trata de atividade de direção técnica, que inclusive não é mencionada na Lei nº 5.524/68 a qual dispõe sobre o exercício profissional de técnico industrial de nível médio, tampouco, no Decreto nº 90.922/85 que regulamentou esta Lei.* Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo

Edilson Pissato, Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**437**
Decisão CAGE/SP nº	**120/2018**
Referência:	Processo nº **F-12021/1999 - Vol. 2 - Prov.1**
Interessado(a):	**PORTO DE AREIA UNIÃO**

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, reunida em São Paulo, no dia 10 de setembro de 2018, apreciando o processo **F-12021/1999 V2 P1**, quanto à indicação do Técnico em Mineração Wellington Costa como responsável técnico pela empresa Porto de Areia União Ltda. e, considerando que a empresa tem como objetivo social principal a extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; considerando o desempenho das atividades relacionadas à lavra (extração) e ao tratamento (beneficiamento) de minérios definidas pelo artigo 14 da Resolução CONFEA nº 218/77, conforme segue: *Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.* (grifo nosso); considerando que o profissional indicado, de acordo com o resumo de profissional à fl.35 dos autos, tem como formação o curso de Técnico em Mineração, cujas atribuições estão definidas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 08/02/1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada; considerando que a empresa Porto de Areia União Ltda. apresenta em seu objetivo social principal a lavra e o beneficiamento de minérios; considerando que a formação de técnico em mineração, não apresenta base curricular para que o profissional tenha a função de responsabilidade técnica pela atividade empresarial, uma vez que se trata de atividade de *direção técnica*, que não é mencionada na Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício profissional de técnico industrial de nível médio, tampouco, no Decreto nº 90.922/85 que regulou esta Lei, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Alexandre Sayeg Freire, conforme segue: - 1. Pelo indeferimento do pedido de anotação do profissional Wellington Costa como responsável técnico pela empresa Porto de Areia União Ltda; - 2. Pela notificação para que a empresa apresente um novo Responsável Técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 dias contados a partir de sua comunicação oficial. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo Edilson Pissato, Eng.

Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**437**
Decisão CAGE/SP nº	**121/2018**
Referência:	Processo nº **F-12016/1999 - Vol. 2**
Interessado(a):	**EMPRESA DE MINERAÇÃO BRISSOLARE LTDA**

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, reunida em São Paulo, no dia 10 de setembro de 2018, apreciando o processo **F-12016/1999 V2**, quanto à indicação do Técnico em Mineração Wellington Costa como responsável técnico pela Empresa de Mineração Brissolare Ltda. e, considerando que a empresa tem como objetivo social principal a extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; considerando que o desempenho das atividades relacionadas à lavra (extração) e ao tratamento (beneficiamento) de minérios, definidas pelo artigo 14 da Resolução CONFEA nº 218/77, compete ao Engenheiro de Minas, conforme segue: *Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.* (grifo nosso); .considerando que o profissional indicado, de acordo com o resumo de profissional à fl. 35 dos autos, tem como formação o curso de técnico em mineração, cujas atribuições estão definidas pelo Decreto Federal nº 90.922, de 08/02/1985, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada; considerando que a Empresa de Mineração Brissolare Ltda. apresenta em seu objetivo social principal a lavra e o beneficiamento de minérios; considerando que a formação de Técnico em Mineração, não apresenta, base curricular para que o profissional tenha a função de responsabilidade técnica pela atividade empresarial, uma vez que se trata de atividade de *direção técnica*, que não é mencionada na Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício profissional de técnico industrial de nível médio, tampouco no Decreto nº 90.922/85, que regulamentou esta Lei, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Alexandre Sayeg Freire, conforme segue: - 1. Pelo indeferimento do pedido de anotação do Técnico em Mineração Wellington Costa como responsável técnico pela Empresa de Mineração Brissolare Ltda; - 2. Pela notificação para que a empresa apresente um novo Responsável Técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 dias contados a partir de sua comunicação oficial. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire,

Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo Edilson Pissato, Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE